



Processo: 3409/2023 - PLO 44/2023

Fase Atual: Emitir Parecer da Procuradoria sobre Projeto de Lei

Ação Realizada: Parecer da Procuradoria Emitido

Próxima Fase: Emitir Parecer do Projeto de Lei na CCJ

De: Procuradoria

Para: Comissão de Constituição, Justiça e Redação

PROCURADORIA

PROJETO DE LEI Nº 44/2023

PARECER

“PROJETO DE LEI – PL. NOVO PLANO MUNICIPAL DE SANEAMENTO BÁSICO DO MUNICÍPIO DE LINHARES/ES. VIABILIDADE JURÍDICA.”

Com o presente Projeto de Lei – PL pretende-se instituir o novo Plano Municipal de Saneamento Básico do Município de Linhares.

O Plano tem por finalidade promover a universalização dos serviços públicos de água e esgotamento sanitário, além de assegurar a proteção da saúde da população e salubridade do meio ambiente, disciplinar o planejamento e a execução de ações, obras e serviços de saneamento básico.





No que toca aos aspectos jurídicos, vale anotar, primeiramente, que a iniciativa para apresentação do presente Projeto de Lei está em conformidade com o ordenamento jurídico pátrio.

Somente ao Prefeito cabe a iniciativa da matéria, haja vista que, além de reestruturar o plano de saneamento e as ações de governo daí decorrentes, o PL também cria uma Comissão com a finalidade de efetivar os objetivos traçados.

Nesse contexto, como é sabido, nos termos do inc. IV, do parágrafo único do art. 31 da Lei Orgânica Municipal, a criação, estruturação e atribuições das Secretarias Municipais e órgãos da administração pública municipal é de iniciativa privativa do Chefe do Executivo.

Assim, iniciado o processo legislativo pelo Prefeito municipal, tenho por seu regular processamento.

Ademais, a presente revisão decorre das previsões contidas no § 4º do art. 19 da Lei Federal nº 11.445/2007, alterada pela Lei nº 14.026/2020, bem como da Lei Municipal nº 3.373/2013.

Destarte, o presente PL, regulamentando a questão no âmbito municipal, revela-se juridicamente viável.

Quanto à técnica legislativa, verifica-se que o PL atende ao estabelecido na Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, a qual dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis, estando os dispositivos bem articulados a corretamente padronizados.

Ademais, a redação do Projeto de Lei que se pretende aprovar é suficientemente clara e de fácil compreensão.

Destarte, a **PROCURADORIA** da Câmara Municipal de Linhares, após análise e apreciação do Projeto em destaque, é de **PARECER FAVORÁVEL ao seu prosseguimento**.





Por fim, as deliberações do Plenário no que tange ao projeto de lei em questão deverão ser por **MAIORIA SIMPLES** dos membros da Câmara, e quanto à votação, esta deverá ser **SIMBÓLICA**, tendo em vista que o Regimento Interno da Câmara Municipal não exige quórum especial nem processo de votação diferenciado para aprovação da matéria em questão.

Em tempo, na forma prevista pelo parágrafo único do art. 69 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Linhares, o presente Projeto de Lei deverá tramitar pela Comissão de Constituição e Justiça, bem como ter seu mérito analisado pela Comissão de Educação, Cultura, Turismo, Esporte, Saúde, Assistência Social, Segurança, Obras e Meio Ambiente, uma vez que o PL trata de tema relacionado à saúde pública e ao meio ambiente equilibrado.

É o parecer, salvo melhor Juízo de Vossas Excelências.

Linhares-ES, 23 de maio de 2023.

ULISSES COSTA DA SILVA

Procurador Jurídico

Tramitado por: ULISSES COSTA DA SILVA



PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço <https://linhares.nopapercloud.com.br/autenticidade> utilizando o identificador 3300300037003900320031003A005400

Assinado eletronicamente por **ULISSES COSTA DA SILVA** em **23/05/2023 16:16**

Checksum: **CED24614304C40147A0718191B9995DDE379F8D042F6386E7821A0F7D1AAA815**



Autenticar documento em <https://linhares.nopapercloud.com.br/autenticidade> com o identificador 3300300037003900320031003A005400, Documento assinado digitalmente conforme art. 4º, II da Lei 14.063/2020.